



Parecer nº 68/IEF/NAR TIRADENTES/2021

PROCESSO Nº 2300.01.0075384/2020-19

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DERMG CPF/CNPJ: 173097900001-94  
Endereço: Av. dos Andradas, 1120 Bairro: Santa Efigênia  
Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 30120-016  
Telefone: (31)3235-1278 E-mail: dedam@der.mg.gov.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:  
Endereço: Bairro:  
Município: UF: CEP:  
Telefone: E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rodovia CMG 265 - Trecho - Entroncamento para Silveirânia a entroncamento para Mercês Área Total (ha): xxx  
Registro nº xxxxx Município/UF: Mercês

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	0,03,91	ha
Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa	0,29,85	

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	0,03,91	ha	675828	7650784
Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa	0,29,85	ha	675799	7650778

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Obra rodoviária	Desvio rodoviário	0,33,76

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana	Inicial	0,33,76

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	0,2784	m <sup>3</sup>

## 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 07-09-2020  
Data da vistoria: 22/09/2020  
Data de solicitação de informações complementares: 05-02-2021  
Data do recebimento de informações complementares: 14-06-2021  
Data de emissão do parecer técnico: 18/06/2021

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental corretiva mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,03,91 ha e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,29,85 ha, na rodovia CMG 265, km 134,5.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de área de domínio rodoviário do Estado de Minas Gerais.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção ambiental em caráter corretivo, visto que foi necessária a prévia realização de obras emergenciais no local.

## 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana;
- Vulnerabilidade Natural: Alta;
- Integridade da Fauna: Relativamente alta;
- Integridade da Flora: Média;
- Prioridade de Conservação da Flora: Baixa;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

- UC: Nao ha.

Conforme estudo da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o percentual de vegetação do Bioma Mata Atlântica (2013/2014) existente no Estado de Minas Gerais é de 10,3 %, assim, não se aplica o previsto no art. 25 do parágrafo único da Lei 11.428/2006.

Em se tratando do Art. 11 da Lei 11.428/2006, conforme os dados do levantamento da área do empreendimento, esta não abriga espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014), nem possui espécies em perigo de extinção e vulneráveis.

Considerando os estudos apresentados, a dimensão da área requerida, assim como o fato de estar localizada em domínio rodoviário, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas suficientes para assegurar que a intervenção pleiteada não coloque em risco a sobrevivência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida, construção de residência unifamiliar não se enquadra em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17.

- Atividades desenvolvidas: Nao se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: ( X ) Não – Passível / ( ) LAS Cadastro / ( ) LAS/RAS / ( ) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / ( ) Municipal

- Número do documento: Não se aplica

## 5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 22/09/2020, acompanhada por representantes do DERMG.

### 5.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia da área é plano-ondulada, com declividade média em torno de 10°. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tais como grutas ou cavernas.

- **Solo:** O solo de ocorrência na área do lote é classificado como latossolo vermelho amarelo.

- **Hidrografia:** Proximidade com o leito do Rio Pomba.

### 5.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação natural é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária no ESTÁGIO INICIAL de regeneração natural. Foram registrados no total 9 indivíduos com diâmetro  $\geq$  5,0 cm, pertencentes a 5 famílias, 5 gêneros e 5 espécies.

- **Fauna:** Nao foram apresentadas informacoes sobre a fauna e nem foi possivel avaliar a presenca de fauna durante a vistoria realizada. Contudo, considerando a relativa pequena dimenscao da area que sofreu intervencao e o fato do entorno estar totalmente antropizado, conclui-se que a area nao representa suporte importante a fauna.

## 5.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando a necessidade de supressão de Mata Atlântica em estágio inicial, considerando os estudos apresentados, as características do projeto e ainda a vistoria técnica realizada no local, ficou comprovada a ausência de alternativas locais à implantação do empreendimento proposto.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

**Impactos:** Alteração das características físicas, químicas e microbiológicas do solo; Contaminação do solo com óleos e graxas deixados, ocasionalmente, pelas máquinas e equipamentos nas operações de terraplanagem;  Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;  Exposição do solo à fenômenos erosivos;  Assoreamento de redes de drenagens, Erosão e deposição de sedimentos nos cursos d'água,  Contaminação de águas superficiais e subterâneas;  Alteração nos cursos naturais da d'água  Aumento da turbidez e diminuição dos níveis de oxigênio na água, Aumento da fragmentação de habitats;  Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para afalna silvestre;  Destruição da micro, mesofauna;  Destruição, redução de nichos faunísticos;  Impactos na biodiversidade de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção, Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;  Aumento do efeito de borda, provocados pela diminuição dos fragmentos florestais;  Redução de habitats e fontes de alimentos para a fauna local;  Intervenção em Área de Preservação Permanente, áreas prioritárias de proteção;  Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

**Medidas mitigadoras:** Retirada da camada superficial de solo orgânico, topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;  Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;  Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;  Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;  Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais; Elaborar plano de desmate, evitando avanço da supressão da vegetação em áreas adjacentes;  Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### 1. Relatório:

Trata-se de requerimento de regularização ambiental por intervenção, em caráter emergencial, ocorrida em **0,0391 hectares, supressão de cobertura vegetação** nativa, para uso alternativo do solo e em **0,2985 hectares** com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente (APP), obra em caráter emergencial de desvio temporário numa extensão de aproximadamente 200 metros, no Km 134,7 da Rodovia: CMG-265, no Trecho: Entr.º p/ Silveirânia - Entr.º p/ Mercês, no município de Mercês e construção de ponte provisória de madeira sobre o Ribeirão São Domingos. Lenha Florestal 0,2784m³, o produto será doado.

Na data de **05/06/2020**, o Departamento tramitou para Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, o OFÍCIO Nº. 75/2020-N-REGIONAL UBÁ-DER/MG (15126268)

Nos termos do **Despacho nº 31/2020/IEF/NAR TIRADENTES (15187752)** a comunicação de intervenção em caráter emergencial na Rodovia CMG-265, no km 134,7, município de Mercês/MG, foi protocolada no órgão ambiental na data de **09/06/2020** de acordo com o Art. 36 do Decreto 47.749/2019.

O prazo de noventa dias contados da ciência do órgão ambiental (Lei nº 14184/2002) em 09/06/2020 terminava em 07/09/2020 em relação ao protocolo junto ao NAR e em 03/09/2020 em relação ao envio do ofício nº 75/2020 (15126268) a URFBio Centro Sul. Portanto, em 02/09/2020, o DER\_MG, por meio do Ofício DER/MEIO AMBIENTE nº. 62/2020 (18515854) encaminhou tempestivamente a documentação para formalização do processo.

O processo foi encaminhado para controle processual após vistoria técnica com emissão do Auto de fiscalização nº 65311-2020, solicitação e recebimento das documentações completares, análise técnica concluída em 18/06/2021.

### II. Controle Processual:

#### 1. Da Competência:

##### a. Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprir destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da

respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:**

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;*

(...)

**b. Da Competência/Parecer Técnico:**

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

**Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:**

*I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;*

**2. Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013:**

A requerente apresentou os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que foram apreciados o pelo Técnico Gestor responsável pela emissão deste Parecer Único.

**3. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):**

É imperioso, portanto, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu à incidência dos arts.11, 12,13 e 14, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O Auto de fiscalização não menciona qualquer infração ou intervenção irregular, na área objeto do requerimento e a requerente foi tempestiva na formalização do processo corretivo devido à intervenção emergencial.

**4. Intervenções passíveis de autorização:**

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

**Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

(...)

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

**5. Reserva Legal:**

O empreendimento de intervenção emergencial em faixa de domínio público não está listado na DN COPAM nº 217/2017 e está desobrigado à constituição de Reserva Legal, por força do preconizado no inciso II, do §2º, do art. 25, da Lei nº 20.922/2013.

**Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

(...)

**§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

(...)

*III– as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

(...)

**6. Da Área de Preservação Permanente:**

A requerente objetiva a autorização para regularização da intervenção em APP, com supressão, em caráter emergencial.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que consta neste Parecer único e que deverão ser adotadas pelo requerente.

Destaca-se, ainda que, para a autorização pretendida é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

**Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:**

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

**§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.**

**§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.**

**Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:**

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

## 7. Da compensação por intervenção em APP com supressão de vegetação Nativa:

Para a compensação pela intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa no Bioma de Mata Atlântica, a requerente determinou as medidas mitigadoras e de compensação abaixo transcritas:

Segundo a requerente de acordo com o estudo apresentado foram realizadas as intervenções ambientais em **0,2985 ha em APPs**. Sendo assim, o empreendedor se responsabiliza em apresentar a proposta de compensação florestal baseada no Anexo I da Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, que estabelece as diretrizes para elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Cumpre informar que a Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004 foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº, de 25 de julho de 2018 que foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019. A medida compensatória por intervenção em APP é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A compensação das APPs será realizada de acordo com o inciso III, do art. 75 do Decreto Nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

(...)

*III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

(...)

A área destinada à compensação é antropizada às margens do Rio Pomba, está localizada na área verde do Município de Cataguases, a área total a ser compensada é de **0,2985 ha**, constituindo a proporção 1:1.

A área a ser compensada foi indicada pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cataguases. (Ofício SAMA nº51/2020 – Doc. SEI 18910160).

## 8. Da supressão de vegetação no Bioma de Mata Atlântica - FESD estágio inicial dentro e fora de APP:

Nos termos do **art. 25 da Lei nº 11.428/2006**, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração **serão autorizados pelo órgão estadual competente** e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a **5% (cinco por cento)** da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

A Lei Federal nº 11.428/2006, **não** preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, **exceto**, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25).

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

*Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.*

Conforme consta no item 5.3.2 deste Parecer Único, o técnico gestor informou e classificou a vegetação natural como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária no ESTÁGIO INICIAL de regeneração natural.

## 9. Das taxas devidas:

A intervenção ocorreu com supressão de vegetação nativa, portanto, em tese sofreia a incidência das taxas de expediente, taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28/12/2017 e do §3º do art. 2º da Lei 22. 912, de 12/01/2018.

No entanto, a requerente juntou o PARECER AGE nº 15.344-2014, (DOC. SEI nº 18857322), referente à isenção de taxas a favor do DER-MG onde reconhece a isenção da taxa de vistoria fundamentado no art.9, inciso III, da Lei nº6763/75. Admitindo também que a reposição florestal prevista na Lei nº 20.922/2013 não é taxa e não é devida pelo DER e, admite a isenção da taxa florestal como análoga à de expediente na Nota Jurídica nº 1174/2006, e cita o art. 9º da Lei Estadual nº 14.940, de 2003, *in verbis*

*Art. 9º – São isentos do pagamento da TFAMG, na forma do regulamento:*

*I – os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas de direito público interno;*

(...)

**A Lei 22.912, de 12/01/2018**, foi editada após manifestação da AGE e se encontra vigente, ela dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado e disciplina as ações de manutenção, aperfeiçoamento técnico e segurança das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado. Nos termos do §3º do art.2º estabelece que na hipótese de ocorrência do inciso III do art.2º, se houver aproveitamento do rendimento lenhoso haverá incidência das taxas devidas.

*Art. 2º – O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias a que se refere o art. 1º, as seguintes intervenções:*

*I – obra pública que não implique supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso;*

*II – poda de vegetação nativa;*

*(Inciso vetado pelo Governador. Veto rejeitado pela ALMG em 25/7/2018.)*

*III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente;*

(...)

*§ 3º – Na hipótese do inciso III do caput, se houver aproveitamento do rendimento lenhoso haverá incidência das taxas devidas.*

*Art. 3º – Quando for necessária a realização de intervenção urgente, que implique remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de queda de barreira ou deslizamento de talude, o órgão competente ou concessionário responsável pela estrada ou rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo da execução dos trabalhos, nos termos do regulamento.*

## 10. Da publicação do Requerimento:

O requerimento para intervenção pretendida foi publicado nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006. (Doc. SEI 25307849).

## III - Conclusão:

Considerando que a autorização pretendida se enquadra nas previsões da lei, concluímos que é uma intervenção passível de autorização, desde que atenda todos os requisitos de formalização e requisitos técnicos.

Após análise das documentações apresentadas, junto as Documentações complementares, não foi observado irregularidades na formalização do processo.

Portanto, observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, assegurada a compensação preconizada na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, atendido os requisitos que possibilitam a obtenção da autorização, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº 47.383, de 02/03/2018 c/c o Decreto nº 47.892, DE 23/03/2020, o presente processo, juntamente com os pareceres técnico

e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação e decisão.

#### 8. Conclusão

Somos FAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO, a saber, intervenção ambiental corretiva mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,03,91 ha e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,29,85 ha, na rodovia CMG 265, km 134,5, obtendo-se um rendimento lenhoso de 0,2784 m<sup>3</sup>.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da Supervisão Regional Centro Sul para deliberação.

#### 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O MUNICÍPIO DE CATAGUASES, CNPJ 17.702.499/001-81, com sede na Praça Santa Rita, 462, Centro em Cataguases-MG, CEP 36770-020, situado na mesma bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção ambiental emergencial, detém o domínio da área urbana com aproximadamente 0,8 ha situado no bairro São Vicente, sob coordenadas geográficas: latitude 21°24'2.90"S e longitude 42°39'54.97"O, definida como Área Verde do município de acordo com a Lei nº 2.427/95, tratando-se de um bem público, na forma dos arts. 98 e 99, III, do Código Civil Brasileiro. A compensação ambiental por intervenção em APP ocorrerá dentro dos limites desta área, em conformidade com o Decreto Estadual 477492019, artigo 75 e inciso III.

#### 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### 11. CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços	Imediatamente
2	Retirada da camada superficial de solo orgânico, topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas	Imediatamente
3	Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões	Imediatamente
4	Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais	Imediatamente
5	Implantar o PTRF apresentado, relacionado ao cumprimento da compensação ambiental	Conforme cronograma apresentado, iniciando imediatamente após o recebimento do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo  
MASP: 1098290-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Natália Almeida de Rezende  
MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 28/06/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31457715** e o código CRC **3078490E**.